



LEI ORDINÁRIA Nº 2.190/2011

“Dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Aquidauana, cria o Conselho Municipal de Defesa Civil e dá outras providências”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, órgão subordinado ao Prefeito Municipal, criada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 011 de 09 de janeiro de 2009, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV. Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V. Ações de Socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;



VI. Ações de Assistência às Vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII. Ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII. Ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX. Ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º. A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil / SINDEC.

Art. 5º. A COMDEC compor-se-á de:

I. Coordenador;

II. Conselho Municipal de Defesa Civil;

III. Secretaria;

IV. Setor Técnico-Operativo.



Art. 6º. O Coordenador da COMDEC será indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo competência do mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município de Aquidauana.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão consultivo e deliberativo, integrante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil será composto pelos órgãos abaixo relacionados:

- I. Representante do Exército Brasileiro (9º Batalhão de Engenharia de Combate);
- II. Representante do Corpo de Bombeiros (1º Sub grupamento de Bombeiros);
- III. Representante da Associação Comercial e Empresarial de Aquidauana;
- IV. Representante das Universidades;
- V. Representante dos órgãos de imprensa municipal;
- VI. Representante da Empresa de Saneamento de Mato grosso do Sul – Sanesul;
- VII. Representante da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – Enersul;
- VIII. Representante de Lideranças Comunitárias (Associação de Moradores);
- IX. Representante da Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo;
- X. Representante da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- XI. Representante da Gerência Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- XII. Representante da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento;
- XIII. Representante da Gerência Municipal de Educação;
- XIV. Representante do Poder Legislativo.

Art. 8º. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único: A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos



servidores.

Art. 9º. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública será de incumbência do Prefeito Municipal, ouvida a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, autorizado a contratar serviços e pessoal, que perdurará enquanto existir a situação excepcional, observando o disposto do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A contratação prevista neste artigo será recomendada pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 11. As noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil constarão dos currículos escolares nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 13 DE JANEIRO DE 2011.

Fauzi Muhammad Abdul Hamid Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

André Lopes Bêda
ANDRÉ LOPES BÊDA
Procurador Geral do Município